



À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO – MG.

Comissão Especial de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente **SHINE ON LTDA**, CNPJ 02.367.995/0001-59, empresa situada na Avenida Wilson Alvarenga, 1047, no município de João Monlevade, na qualidade de licitante e interessada vem, com o devido respeito e o merecido acatamento, nos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 12.232 e do Edital do processo de licitação número 170/2019 que se realizou na modalidade tomada de preço, número 03/2019, apresentar **RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, em virtude dos fatos e dos fundamentos de direito abaixo aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Com base no edital e no Artigo 109 da lei 8.666/93, que trata dos Recursos Administrativos:

"Art. 109. -Inciso I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata."

e das cláusulas do edital:

"3.10 – Exarada a decisão relativa à habilitação ou inabilitação dos licitantes, será concedido prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93."

Salientando-se que a recorrente foi DESCLASSIFICADA no dia 23/01/2020 (quinta-feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, o término do prazo será em 30/01/2020.

Deste modo, tempestivo o presente recurso, tendo em vista que apresentado dentro do prazo legal.

1 / 5



II - RAZÕES DA RECORRENTE

Cuidam os autos de Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preço nº 170/2019, cujo objeto é "a contratação de empresa de Publicidade para a prestação de serviços profissionais de publicidade e marketing à Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo".

No dia 16/01/2020 a recorrente foi a única empresa classificada no processo licitatório e convocada para a última fase realizada às 9h00min do dia 23/01/2020, onde ocorreria o recebimento e a abertura do envelope nº 5 contendo os DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

A **recorrente, por caso fortuito e força maior, não conseguiu chegar no horário estipulado** para entregar deus documentos e participar da fase final, o que acarretou sua DESCLASSIFICAÇÃO e o cancelamento do certame, por ser a única participante classificada para a última fase.

A recorrente enseja que o item 3.13 do edital e do § 3º do Artigo 48 da Lei Federal Nº 8.666/93 sejam passíveis de aplicação, abrindo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de novos documentos:

"3.13 - Na hipótese **de todas as participantes serem** inabilitadas ou todas as propostas **serem desclassificadas e a critério da Comissão de Licitações, poderá ser concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para que apresentem nova documentação** ou novas propostas, sanadas as causas que motivaram a inabilitação ou desclassificação, conforme § 3º do Artigo 48 da Lei Federal Nº 8.666/93."

"§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a **Administração poderá fixar aos licitantes o prazo** de oito dias úteis **para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, *no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*"

Revisando os ensinamentos no âmbito jurídico é fato que o solicitado não fere os princípios do processo administrativo para com o setor público e mantém o princípio da economicidade para o órgão público, em face às recursos mensuráveis e imensuráveis necessários para abertura de novo processo:

"Economicidade: significa o maior proveito na contratação, com o menor gasto possível, portanto **busca ponderar esses valores que tem por objetivo resguardar os interesses da Administração Pública.**" (grifo nosso)



III - DO MÉRITO

O Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preço nº 170/2019, teve a primeira fase realizada no dia 20 de dezembro de 2019, às 9h30min, ocasião onde a recorrente protocolou suas propostas técnicas e de preço, ressaltando sua classificação em todas as fases.

Em consonância com o item 2.1.1 do edital e o Artigo 22 da Lei Federal Nº 8.666/93, tempestivamente no dia 12 de dezembro de 2019 a recorrente realizou seu Certificado de Registro Cadastral na Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, apresentando na ocasião os documentos exigidos para:

- 2.1.4.1 - Habilitação Jurídica
- 2.1.4.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista
- 2.1.4.3 – Qualificação Geral
- 2.1.4.4 – Documentação Relativa à Qualificação Econômica – Financeira

Transcorridas todas as fases da licitação e estando legalmente classificada, no dia 23 de janeiro de 2020, devido a caso fortuito que acarretou em seu atraso no comparecimento da sessão, a recorrente não executou o protocolo de seu envelope nº 5 – DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO, que continha:

- 2.2.3.1 – O Envelope N.º 05 (Documentos para fins de Habilitação) será apresentado somente pelos licitantes classificados, no julgamento final das propostas, conforme inciso XI do art. 11 da Lei Federal nº 12.232/2010, em data a ser divulgada após a fase de análise, julgamento e publicação do resultado do julgamento pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Especial de Licitações contendo:
 - 2.2.3.1.4 - Habilitação Jurídica
 - 2.2.3.1.5 – Regularidade Fiscal e Trabalhista
 - 2.2.3.1.6 – Qualificação Geral
 - 2.2.3.1.7 – Documentação Relativa à Qualificação Econômica – Financeira

É fato que os documentos exigidos para a realização do Certificado de Registro Cadastral e para a apresentação do envelope nº 5 – DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO, possuíam o mesmo teor.

Ressalta-se que **o CRC**, exigido nas modalidades Tomada de Preços, permitem que os proponentes já cadastrados tenham sua participação desburocratizada em termos de documentação, visto ser constituído por documentos baseados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, e **pode substituir a documentação exigida na fase de habilitação**, conforme previsto no Artigo 31 da Lei Federal Nº 8.666/93:

“§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.”

É sabido que compete à Subcomissão Técnica constituída avaliar objetivamente as propostas das licitantes concorrentes no certame, todavia conforme o entendimento de Odete Medauer:

“O princípio do formalismo moderado' consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”.

Há que se salientar o artigo 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

As propostas apresentadas pela recorrente em todas as fases anteriores foram suficientes para a declarar vencedora e adequada para preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor técnica para prestação de serviços de publicidade. **O CRC realizado no dia 12 de dezembro de 2019 cumprem todas as exigências legais que a habilitam para ser contratada pelo órgão público e participação em processos licitatórios.**

Portanto não haverá prejuízo à Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo e ilegalidade por parte dos seus agentes públicos em conceder à recorrente a apresentação de novos documentos no prazo legal de 3 (três) dias úteis conforme previsto no item 3.13 do edital e do § 3º do Artigo 48 da Lei Federal Nº 8.666/93.



4 / 5



IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer e espera:

1. Seja recebido o presente recurso administrativo.
2. Seja cumprido o item 3.13 do edital e o § 3º do Artigo 48 da Lei Federal Nº 8.666/93, abrindo novo prazo de 3 (três) dias úteis para a recorrente protocolar nova documentação de habilitação.
3. Não seja homologada a presente licitação até decisão definitiva;
4. Seja observado o art. 109 da Lei 8.666/93 em especial o § 4º dirigindo o presente recurso à autoridade superior caso não seja reconsiderada a decisão que o motivou, sob pena de responsabilidade;
5. Seja dado o efeito suspensivo ao presente recurso até decisão final.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 23 de janeiro de 2020

Douglas Antônio Araújo Cota
ShineOnLtdap
CNPJ: 02.367.995/0001-59
Av. Wilson Alvarenga, 1047
Bairro Carneirinhos - João Monlevade - MG - Cep: 35.930-001
Telefax: 31-3852-1634